

Processo: 1110146
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Toppus Serviços Terceirizados Eireli
Denunciada: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas
Responsáveis: Adélia Figueiredo Carvalho, Itamar Cota Pimentel e Rafael Olavo de Carvalho
Procuradores: Nathália Lopes dos Santos, OAB/PE 41.409; Adson Sobral Gomes, Felipe José da Silva Ramos
MPTC: Glaydson Santos Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 7/3/2023

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

A desclassificação da licitação por inexecuibilidade, sem oportunizar à licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, bem como a sua capacidade de fornecer os bens ou executar os serviços de acordo com os critérios e condições exigidos no edital licitatório, implica em irregularidade e enseja a aplicação de multa aos gestores públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a Denúncia, em razão da desclassificação da empresa Toppus Serviços Terceirizados Eireli – inexecuibilidade da proposta, do Pregão Presencial n. 016/2021, Processo Licitatório n. 070/2021, Registro de Preços n. 029/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de Sete Lagoas;
- II) aplicar multa individual aos Senhores Rafael Olavo de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social, Itamar Cota Pimentel, Consultor de Licitações e Compras e Adélia Figueiredo Carvalho, Pregoeira Municipal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- III) determinar a intimação das partes da presente decisão, conforme art. 166, II, § 1º, I, do RITCEMG;
- IV) determinar, tomadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana. Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de março de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 7/3/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido liminar, apresentada pela empresa Toppus Serviços Terceirizados Eireli (peça nº 1 do Sistema de Gestão de Administração de Processos - SGAP), instruída com acervo documental (peças nº 2 a 6 do SGAP), em face do Processo Licitatório nº 070/2021, Pregão Presencial nº 016/2021, Registro de Preços nº 029/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, para atender as necessidades da rotina administrativa da Secretara Municipal de Administração, nos termos solicitados pela Secretaria Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia, e Comunicação Social. Atuam como partícipes neste processo a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura e a Secretaria Municipal de Saúde”.

A documentação foi protocolizada em 26/10/2021. Recebida a documentação pelo Presidente desta Corte e determinada sua autuação como Denúncia em 27/10/2021 (peça nº 8 do SGAP) os autos foram distribuídos à minha relatoria na mesma data (peça nº 9 do SGAP).

Em sede de Decisão Monocrática, não concedi a cautelar pleiteada por não verificar elementos que justificassem o impedimento do prosseguimento da licitação, e que demonstrassem a existência do perigo na demora da decisão final desta Corte de Contas (peça nº 10 do SGAP).

Na oportunidade, determinei a intimação da Sra. Adélia Figueiredo Carvalho, Pregoeira, e Sr. Rafael Olavo de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social, para que encaminhassem o inteiro teor das fases interna e externa do Processo Licitatório nº 070/2021, Pregão Presencial nº 016/2021, Registro de Preços nº 029/2021.

Em que pese devidamente intimados, apenas a Sra. Adélia Figueiredo Carvalho apresentou documentação juntada às peças nºs 16/21 do SGAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, em sede de análise da documentação apresentada pela responsável, no que se refere aos itens apontados como irregulares pela denunciante, concluiu pela improcedência do item relativo à habilitação da empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda. No entanto, entendeu pela procedência quanto à desclassificação da empresa Toppus Serviços (peça nº 23 do SGAP).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requereu a citação do Sr. Itamar Cota Pimentel, Consultor de Licitações e Compras, e do Sr. Rafael Olavo de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social, para que apresentassem defesa acerca dos apontamentos da Denúncia e manifestação do Órgão Técnico (peça nº 25 do SGAP).

Nessa esteira, determinei a citação dos Senhores Itamar Cota Pimentel, Consultor de Licitações e Compras, Adélia Figueiredo Carvalho, Pregoeira Municipal, e Rafael Olavo de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social, para que, querendo, apresentassem defesa acerca dos fatos relatados nesta Denúncia (peça nº 26 do SGAP).

Os responsáveis apresentaram defesa às peças nºs 33/36 do SGAP, tendo os autos sido encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça nº 39 do SGAP), que concluiu pela procedência da Denúncia e aplicação de multa aos responsáveis.

Por fim, em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas concluiu pela procedência parcial da presente Denúncia e aplicação de multa pessoal ao Sr. Itamar Cota Pimentel, Consultor de Licitações e Compras da Prefeitura de Sete Lagoas, e ao Sr. Rafael Olavo de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda, responsáveis pela desclassificação da empresa Toppus Serviços Terceirizados Eireli, e à Sra. Adélia Figueiredo Carvalho, responsável pela homologação do procedimento licitatório.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Desclassificação da empresa Toppus Serviços Terceirizados Eireli – inexecutabilidade da proposta

Em síntese, a Denunciante afirmou ter sido consagrada vencedora do Pregão Presencial nº 016/2021, Processo Licitatório nº 070/2021, Registro de Preços nº 029/2021, tendo apresentado a melhor proposta entre as concorrentes. No entanto, sustentou que apesar de ter “preenchido sua planilha de custo respeitando todos os índices e tributos legais, houve questionamento acerca da ausência de cotação para uniformes e sua margem de lucro que supostamente não abarcava as despesas apontadas como ausentes” (peça nº 1 do SGAP).

Informou ter utilizado a planilha de custo contida no edital, a qual não fazia previsão de uniformes, tendo cumprido fielmente os requisitos do certame.

Sustentou que os custos com uniformes fazem parte da Planilha de Custos e Formação de Preços, sendo cotados no item “custos indiretos e lucro”, de modo que, para os componentes de custos cujos valores não são fixados por lei, a administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, sob pena de configurar definição de preços mínimos, sendo tal prática vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, se insurgiu em face da inexistência de diligência por parte da pregoeira, que desclassificou a Denunciante sem oportunizar a comprovação da exequibilidade de sua proposta.

Em sede de Decisão Monocrática, não constatado elementos que justificassem o impedimento do prosseguimento da licitação, e que demonstrassem a existência do perigo na demora da decisão final desta Corte de Contas, deixei de conceder a cautelar pleiteada (peça nº 10 do SGAP).

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, à peça nº 23 do SGAP, entendeu que “mediante análise comparativa entre as planilhas de composição de custos constante no Termo de Referência elaborado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas e a apresentada pela Toppus Serviços Terceirizados em sua proposta, apurou-se que há diferenças significativas entre os percentuais referentes aos itens custos indiretos, lucro, PIS e a CONFINS conforme abaixo reproduzido.”

Ainda, a CFEL assim se manifestou, tendo concluído pela procedência quanto ao ponto ora analisado:

Lado outro, levando-se em consideração que o valor total da proposta apresentada pela TOPPUS Serviços Terceirizados perfaz o montante de R\$20.993.686,57 (vinte milhões, novecentos e noventa e três mil e seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e que o valor previsto pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas no Termo de referência é de R\$22.173.446,17 (Vinte e dois milhões, cento e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), de onde apura-se uma diferença de R\$1.179.759,60 (um milhão, cento e setenta e nove mil e setecentos e cinquenta e nove

reais e sessenta centavos), ou seja, uma diferença percentual de 5,32%, conclui-se que a proposta da licitante em questão pode ser considerada aceitável tendo em vista estar abaixo do que fora cotado pela Administração Municipal, não sendo uma diferença suficiente para considerá-la inexecutável. A razão é que o Termo de Referência apresenta valores estimados que dão uma noção aproximada da realidade. No caso, como dito, a estimativa, que é a expectativa, estava acima da proposta, que é a realidade.

Comparando-se os valores das propostas apresentadas pela TOPPUS Serviços Terceirizados que, como dito, perfaz o montante de R\$20.993.686,57 (vinte milhões, novecentos e noventa e três e seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e a que foi apresentada pela ARCOLIMP Serviços Gerais Ltda., que veio a ser considerada vencedora do certame após a desclassificação da denunciante, que foi de R\$20.997.086,35 (vinte milhões, novecentos e noventa e sete e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), apura-se uma diferença a maior de R\$3.399,78 (Três mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), ou seja, de 0,016% acima, demonstrando, no entendimento desta Coordenadoria, que não há coerência do ponto de vista financeiro para a conclusão de que uma proposta seria executável e a outra inexecutável. [...]

Verifica-se que, afastando a Denunciante do certame e classificando-se a ARCOLIMP Serviços Gerais Ltda., a Administração não obteve a proposta mais vantajosa, estando em desacordo com o art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, ferindo, ainda, o princípio da economicidade, que é caro à Administração Pública.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, à peça nº 25 do SGAP, informou que não possuía aditamentos e requereu a citação dos responsáveis.

Em sede de defesa conjunta, os Senhores Itamar Cota Pimentel e Rafael Olavo de Carvalho, à peça nº 34 do SGAP, afirmaram, em síntese, que na decisão dos recursos interpostos em face da empresa Toppus, ora Denunciante, foi destacado que o preenchimento das planilhas por parte das licitantes deve observar todas as exigências previstas no edital.

Sustentaram que a Denunciante não observou o disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, sendo suficiente para inadmitir a proposta comercial apresentada pela licitante e declarar a sua desclassificação do certame.

Na mesma esteira, a Sra. Adélia Figueiredo Carvalho, à peça nº 36 do SGAP, afirmou que após a interposição de recursos apresentados pelas empresas licitantes, em face da decisão que declarou a empresa Denunciante vencedora do certame, de modo que, após a análise dos recursos e das contrarrazões, o Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social e o Consultor de Licitações e Compras, a empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda. foi declarada vencedora do certame.

Em reexame (peça nº 39 do SGAP), a Unidade Técnica realizou uma listagem cronológica dos fatos ocorridos, com descrição dos principais acontecimentos. Apontou que não foram analisados os recursos interpostos em face da empresa Arcolimp.

Ainda, sustentou não ter sido utilizado para a análise dos recursos administrativos impetrados contra a empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda., o critério de observação previsto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, contrariando o princípio da isonomia.

Por fim, opinou pela procedência da Denúncia e apontou como responsáveis “os Srs. Itamar Cota Pimentel, Consultor de Licitações e Compras da Prefeitura de Sete Lagoas e Rafael Olavo de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda, pela desclassificação da Empresa Toppus, vencedora do certame, nos seus respectivos pareceres frente aos recursos apresentados, e ainda, por terem se omitido quanto aos recursos apresentados contra a Empresa Arcolimp, e ainda como responsável, a Sra. Adélia Figueiredo Carvalho, Pregoeira, responsável pela condução do certame e por ratificar a desclassificação da Empresa Toppus e omissão de avaliação dos

recursos iniciais contra a Empresa Arcolimp (art. 51, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93)” (peça nº 39 do SGAP).

Na mesma esteira, o *Parquet* corroborou com a análise feita pela Unidade Técnica e concluiu pela irregularidade da desclassificação da empresa Denunciante (peça nº 41 do SGAP).

Em análise ao apontamento em tela, acompanho integralmente o raciocínio desenvolvido pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em consulta ao Ofício nº 1442/2021 – SMAFAPTCS (peça nº 21 do SGAP), subscrito pelo Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social, Sr. Rafael Olavo de Carvalho, e ao despacho exarado pelo Consultor de Licitações e Compras (peça nº 21 do SGAP), verifiquei que a empresa Toppus Serviços Terceirizados Eireli foi desclassificada do certame sob o fundamento de apresentação de proposta inexequível, uma vez que a licitante não cotou as planilhas de custo e formação de preços do uniforme para os empregados, apresentou zerado o “módulo 5 – Insumos Diversos”, bem como percentuais praticamente zerados o “módulos 3 – Provisão para Rescisão e 4 – Custo e Reposição do Profissional Ausente” e valores irrisórios para Custos Indiretos e Lucros.

Sobre a desclassificação das propostas, a cláusula 9.2 do edital assim prevê (peça nº 4 do SGAP):

9.2. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis, consoante o art. 48, inciso II da Lei Federal n. 8.666/1993.

A Lei de Licitações prevê, em seu art. 48, inciso II, a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis:

Art. 48. Serão desclassificadas: [...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Conforme apontou a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, o que se extrai do procedimento licitatório é que diante das incongruências entre as planilhas de custos indiretos e lucro da empresa e as planilhas do Termo de Referência do edital, a Comissão Permanente de Licitação julgou ser inexequível a proposta apresentada pela licitante, tendo sido declarada vencedora do certame a empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda.

No entanto, importa ressaltar que a diferença entre o valor global da proposta apresentada pela Toppus Serviços Terceirizados Eireli e o valor previsto no Termo de Referência foi de R\$ 1.179.759,60 (um milhão cento e setenta e nove mil setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), que representa uma diferença percentual de apenas 5,32%, estando abaixo do valor cotado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas.

Ainda, em comparação ao valor da proposta apresentado pela Toppus Serviços Terceirizados, qual seja, R\$ 20.993.686,57 (vinte milhões, novecentos e noventa e três e seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), com o valor apresentado pela empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda., R\$ 20.997.086,35 (vinte milhões, novecentos e noventa e sete e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), verifica-se uma diferença a maior de R\$3.399,78 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos).

Nesse sentido, tendo em vista a pequena diferença do valor das propostas, não verifiquei coerência na desclassificação da empresa Toppus Serviços Terceirizados Eireli com a justificativa de inexequibilidade da proposta.

Outrossim, no que tange a ausência de oportunidade de demonstração da exequibilidade da proposta apresentada pela Denunciante, apresento a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União, que prevê a possibilidade de demonstração da exequibilidade por parte do licitante, atribuindo presunção relativa à inexequibilidade de preços, vejamos:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Assim, diante da fundamentação acima, o órgão promotor do certame deve garantir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, bem como a sua capacidade de fornecer os bens ou executar os serviços de acordo com os critérios e condições exigidos no edital licitatório.

Desse modo, entendo irregular a desclassificação da licitação por inexequibilidade, sem oportunizar à licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, bem como o contraditório e ampla defesa.

Como responsáveis, apontam-se os Srs. Rafael Olavo de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social, e Itamar Cota Pimentel, Consultor de Licitações e Compras, uma vez que foram os responsáveis pela desclassificação da Empresa Toppus, nos seus respectivos pareceres frente aos recursos apresentados (peça nº 21 do SGAP). Ainda, aponta-se como responsável a Sra. Adélia Figueiredo Carvalho, Pregoeira Municipal, responsável pela condução do certame, ratificação da desclassificação da Empresa Toppus sem, no entanto, oportunizar a comprovação da exequibilidade da sua proposta e da homologação do certame.

Em razão da natureza das irregularidades apontadas, que demonstram desídia na observância da legislação, tem-se, assim, por aplicável a regra do art. 28 da LINDB (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro), em que “*o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*”.

Tendo em vista o ato praticado com grave infração a norma legal, voto pela procedência da Denúncia neste aspecto e pela aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

II. 2 – Da ilegalidade da habilitação da empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda.

A Denunciante se insurgiu em face do fato de que a empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda. foi declarada como vencedora sem ter cumprido os requisitos do edital, uma vez que a entrega dos envelopes ocorreu fora do horário estipulado. Ademais, argumentou que a referida empresa entregou proposta e declarações assinadas por pessoa distinta da representante, sem qualquer procuração.

Sustentou que a proposta da empresa foi de R\$ 20.997.239,52 (vinte milhões, novecentos e noventa e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois reais), enquanto a sua, considerada inexequível, foi de R\$ 20.997.239,52 (vinte milhões, novecentos e noventa e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois reais).

Por fim, afirmou que a decisão que desclassificou e inabilitou a empresa, ora Denunciante, não coaduna com o entendimento predominante no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as diretrizes contidas na lei de licitações.

Uma vez não constatado elementos que justificassem o impedimento do prosseguimento da licitação, e que demonstrassem a existência do perigo na demora da decisão final desta Corte de Contas, deixei de conceder a cautelar pleiteada (peça nº 10 do SGAP).

Em sede de análise inicial da Denúncia, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, à peça nº 23 do SGAP, concluiu pela improcedência do item sob o fundamento de que apesar da falha processual apontada, não houve prejuízo às partes envolvidas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais concluiu pela inexistência de aditamentos e pela citação dos responsáveis para que apresentassem defesa acerca dos apontamentos feitos na Denúncia e pela Unidade Técnica (peça nº 25 do SGAP).

Em sede de defesa, o Sr. Itamar Cota Pimentel, Consultor de Licitações e Compras e o Sr. Rafael Olavo de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda apresentaram defesa à peça nº 34 do SGAP, mas não se manifestaram a respeito do tópico em análise.

Lado outro, a Sra. Adélia Figueiredo Carvalho, Pregoeira Municipal, apresentou defesa à peça nº 36 do SGAP, e sustentou que optou por receber a documentação da empresa Arcolimp em observância ao princípio do formalismo moderado com vistas ao atendimento do interesse público, bem como a possibilidade de mais de uma empresa participar do certame e consequentemente a obtenção de proposta que seja mais favorável à Administração Pública.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em reexame, não se manifestou sobre o tópico em análise (peça nº 39 do SGAP).

O *Parquet*, em sede de parecer conclusivo, assim se manifestou (peça nº 41 do SGAP):

Em consulta à Ata de Abertura e Julgamento do Pregão Presencial 016/2021 (fs. 1176/1178 do volume IV da peça 21 do SGAP), percebe-se que, de fato, a licitante protocolou os envelopes e o seu credenciamento às 08h52, sete minutos após o horário definido no edital, mas antes do início da sessão pública, que estava marcada para as 09hs. Constatou na ata, ainda, que a participação da licitante foi aceita em virtude do princípio da economicidade.

Considerando que a entrega dos envelopes e o credenciamento da empresa ARCOLIMP Serviços Gerais Ltda. se deu anteriormente ao início da sessão pública, este Parquet entende que tal ato não trouxe prejuízo ao certame e visou garantir a ampla participação de licitantes para que fosse selecionada a proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

Assim, este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade da habilitação e pela improcedência da denúncia em relação a este apontamento.

Pois bem.

No que tange ao apontamento em tela, reitero o meu entendimento manifestado em sede de decisão monocrática (peça nº 10 do SGAP), no sentido de que, em consulta à Ata de Abertura e Julgamento do Pregão Presencial nº 016/2021, relativa à sessão de 18/08/2021, juntada à peça nº 21 do SGAP, constatei que a Prefeitura do Município de Sete Lagoas assim ponderou:

Pontua-se que, a licitante ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA protocolou seus envelopes e seu credenciamento às 08h:52min, conquanto, visando o princípio da economicidade sua participação foi aceita neste certame.

Lado outro, conforme previsto na referida Ata, a sessão pública para abertura dos envelopes e etapa de lances iniciou-se às 09h02min. Assim, inobstante a apresentação dos envelopes e credenciamento após o prazo previsto no edital licitatório, qual seja, 27/07/2021, entendo que a sua habilitação não trouxe prejuízo ao certame.

Ademais, entendo que ao aceitar os envelopes da empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda., a Administração Pública atuou de forma a garantir a ampla participação de licitantes para que fosse selecionada a proposta mais vantajosa.

Desse modo, coaduno com o estudo realizado pela Unidade Técnica e manifestação do Ministério Público de Contas, e julgo pela improcedência da Denúncia neste aspecto.

III – CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação, **voto pela procedência parcial da Denúncia**, em razão da seguinte irregularidade apontada Pregão Presencial nº 016/2021, Processo Licitatório nº 070/2021, Registro de Preços nº 029/2021 deflagrado pela Prefeitura do Município de Sete Lagoas:

- a) Desclassificação da empresa Toppus Serviços Terceirizados Eireli – inexecutabilidade da proposta.

Aplico multa individual aos Senhores **Rafael Olavo de Carvalho**, Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social, **Itamar Cota Pimentel**, Consultor de Licitações e Compras e **Adélia Figueiredo Carvalho**, Pregoeira Municipal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Intimem-se as partes da presente decisão, conforme art. 166, II, §1º, I, do RITCEMG.

Após tomadas as providências cabíveis, determino o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 176, I, do Regimento Interno.

É como voto.

* * * * *

kl/ms

